

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.434, DE 2017.

(PL nº 1.067/2007, PL nº 1.988/2007, PL nº 4.456/2008, PL nº 2.338/2011, PL nº 4.603/2012, PL nº 4.628/2012, PL nº 7.351/2014, PL nº 1.225/2015, PL nº 853/2015, PL nº 4.437/2016, PL nº 6.945/2017, PL nº 10.230/2018, PL nº 9.490/2018, PL nº 3.271/2019, PL nº 5.239/2019, PL nº 2.553/2021, PL nº 2.081/2023 e PL nº 3.506/2024)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGNO MALTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - MAGNO MALTA, acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

Segundo a justificativa do autor, a identificação digital dos recém-nascidos permitirá à polícia contar com um banco de dados de impressão digital de crianças, e assim acelerar a identificação de crianças em circunstâncias em que não existam outros meios mais céleres para tanto.

Ao projeto principal foram apensados:



- PL nº 1.067/2007, de autoria do Deputado Miguel Martini, que institui procedimentos para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas.
- PL nº 1.988/2007, de autoria do Deputado Carlos Willian, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas.
- PL nº 4.456/2008, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, que altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar os serviços de atenção à saúde das gestantes a usar tinta adequada para a identificação de recém-nascidos.
- PL nº 2.338/2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que acrescenta inciso ao art. 10 e altera a redação do art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estabelecendo a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde exigirem certidão de nascimento para saída do recém-nascido na ocasião da alta após o parto.
- PL nº 4.603/2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga as unidades de saúde a adotarem sistema de identificação eletrônica de recém-nascidos e parturientes.
- PL nº 4.628/2012, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que obriga as unidades de saúde a instalarem sistemas de câmeras de segurança em unidades de terapia intensiva neonatal, berçários e maternidades.



- PL nº 7.351/2014, de autoria dos Deputados Arnaldo Jordy e Carmen Zanotto, que implanta o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados.
- PL nº 1.225/2015, de autoria do Deputado Roney Nemer, que implanta o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicos e privados em todo o Brasil.
- PL nº 853/2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever a identificação do recém-nascido mediante sua tipagem sanguínea (ABO e Rh) e a de seus pais;
- PL nº 4.437/2016, de autoria do Deputado Átila Nunes, que determina a instalação cominatória de sistema de vigilância eletrônica nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede de saúde pública e privada.
- PL nº 6.945/2017, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que acrescenta o § 3º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, criando a identificação biométrica do recém-nascido.
- PL nº 10.230/2018, de autoria do Deputado Victor Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares de todo o território nacional.
- PL nº 9.490/2018, de autoria do Deputado Marcelo Delaroli, que altera e acrescenta dispositivo à Lei



13.444, de 11 de maio de 2017 que "Dispõe sobre a identificação civil natural (ICN)", dispondo sobre a obrigatoriedade da identificação biométrica do recém-nascido.

- PL nº 3.271/2019, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que dispõe sobre a criação de bancos de dados de digitais para recém-nascidos.
- PL nº 5.239/2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, que altera o artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras sobre a identificação do recém-nascido.
- PL nº 2.553/2021, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o registro biométrico de visitantes em maternidades.
- PL nº 2.081/2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre protocolos de segurança para prevenir a troca de bebês em maternidades em todo o território nacional.
- PL nº 3.506/2024, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou Parecer favorável, na forma de Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 1.067, de 2007, apensado ao Projeto de Lei nº 9.434, de 2017. No dia 01/06/2016 foi



aprovado Parecer com Complementação de Voto pela Comissão e adotado o Substitutivo SBT-A 1 dessa comissão.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 9434/2017 e dos Projetos de Lei apensados de nºs 4.456/2008 e 5.239/2019, observa-se que tais proposições contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, ao prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido, permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério



Público, dispor sobre a utilização de tinta adequada para a identificação de recém-nascidos ou dispor sobre o uso de pulseira. Entendemos que referidas alterações não acarretam repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto aos demais projetos apensados, bem como o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.067, de 2007, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao determinar formas ainda não previstas de identificação do recém-nascido, a exemplo de pulseiras eletrônicas, pulseiras com gravação numérica inviolável, sistema de identificação eletrônica vinculada a alarme sonoro, identificação biométrica, fator sanguíneo, entre outras formas, bem como a instalação de sistemas de câmeras de segurança nas maternidades e outros procedimentos de segurança, gerarão gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar tais projetos inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo mérito, o Projeto de Lei nº 9.434/2017 mostra-se relevante. A informatização da identificação plantar e digital de recém-nascidos



representa um avanço significativo para a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente das crianças. A implementação desse sistema moderno e eficiente permitirá maior agilidade na identificação de indivíduos desde os primeiros dias de vida, sendo uma ferramenta crucial no combate a crimes como sequestro, tráfico infantil e troca não autorizada de bebês em maternidades.

Ao integrar esses dados biométricos a uma base informatizada e garantir o acesso direto pelas autoridades competentes, como polícia e Ministério Público, a medida amplia a capacidade de resposta a situações de emergência, como o desaparecimento de menores, eliminando burocracias que muitas vezes atrasam ações urgentes. Além disso, o sistema informatizado reduz a margem para erros humanos, aumentando a confiabilidade dos registros e fortalecendo a segurança jurídica. É importante destacar que o projeto preserva a proteção da privacidade, já que o acesso é restrito a agentes devidamente autorizados e utilizado exclusivamente para fins de interesse público, como investigações criminais. A informatização ainda promove economia a longo prazo, diminuindo a dependência de sistemas físicos e obsoletos.

Os Projetos de Lei nº 4.459/2008 e nº 5239/2019 atuam no mesmo sentido, alterando a legislação para dispor sobre rotinas de controle e segurança mais adequadas, de forma a garantir a integridade do recém-nascido e da parturiente. Para incorporar a sugestão dos excelentes pares, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.434/2017, adicionando a necessidade de utilização de tinta adequada no momento de coleta da impressão plantar e digital e pulseira de identificação do recém-nascido e incorporando dentro da rotina de segurança da maternidade a conferência de identificação da parturiente e do recém-nascido no momento de saída da unidade.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.434, de 2017, principal, e dos apensados Projeto de Lei nº 4.456, de 2008, e Projeto de Lei nº 5.239,



de 2019, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos seguintes projetos de lei apensados: nº 1.067, de 2007; nº 1.988, de 2007; nº 2.338, de 2011; nº 4.603, de 2012; nº 4.628, de 2012; nº 7.351, de 2014; nº 1.225, de 2015; nº 853, de 2015; nº 4.437, de 2016; nº 6.945, de 2017; nº 10.230, de 2018; nº 9.490, de 2018; nº 3.271, de 2019; nº 2.553, de 2021; nº 2.081, de 2023; e nº 3.506, de 2024, e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.067, de 2007, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.434, de 2017(principal), e dos Projetos de Lei nº 4.456, de 2008, e Projeto de Lei nº 5.239, de 2019(apensados), com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16712



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.434, DE 2017.

(PL nº 4.456/2008 e PL nº 5.239/2019)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

.

II – identificar o recém-nascido, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente, mediante:

a) o registro de sua impressão plantar e digital, coletadas juntamente com a impressão digital da mãe, por meio de tinta adequada para esse fim; e

b) o uso de pulseira, colocada ainda na sala de parto, na presença do acompanhante da parturiente.

.....

.

§ 5º A identificação do recém-nascido e da mãe, de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, mediante autorização judicial.

§ 6º A identificação disposta na alínea b do inciso II do caput deste artigo deve ser feita na presença da parturiente, caso



não tenha acompanhante e esteja lúcida. Na falta de lucidez, deverá ser realizada na presença de duas testemunhas que acompanharam o parto.

§ 7º A identificação da parturiente e do recém-nascido serão sempre conferidas no momento da saída da maternidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16712

